

Parecer

Proposta de Lei n.º 30/XV/1.ª (GOV) – “Completa a transposição da Diretiva (UE) 2019/2161, relativa à defesa dos consumidores”.

Sumário Executivo:

A presente nota visa transmitir o parecer da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”) sobre a Proposta de Lei n.º 30/XV/1.ª (GOV) – “Completa a transposição da Diretiva (UE) 2019/2161, relativa à defesa dos consumidores”.

A ASF procedeu à análise da referida proposta, tendo em vista identificar os aspetos do regime *sub judice* que contendam, ainda que indiretamente, com a missão e as atribuições da ASF ou com os setores de atividade sob a sua supervisão.

Na Proposta de Lei, são diretamente relevantes para o exercício de poderes pela ASF a alteração introduzida ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais e a alteração introduzida ao regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, na medida em que a ASF é sectorialmente competente para a fiscalização do respetivo cumprimento, assim como para a instrução dos processos de contraordenação e aplicação das coimas.

As alterações aos referidos regimes destinam-se a transpor o disposto no artigo 1.º e na alínea 6) do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2019/2161, não se suscitando reservas quanto ao teor das normas introduzidas em ordem a assegurar a transposição das disposições da Diretiva em apreço.

Considerando que continua salvaguardada a aplicação do regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à ASF, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, não existem comentários específicos a transmitir relativamente à Proposta de Lei.

I. Enquadramento

Por mensagem de correio eletrónico de 22 de setembro de 2022, o Senhor Presidente da Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação, Senhor Deputado Afonso Oliveira, solicitou que a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“**ASF**”) emitisse parecer sobre a Proposta

de Lei n.º 30/XV/1.^a (GOV) – “Completa a transposição da Diretiva (UE) 2019/2161, relativa à defesa dos consumidores”.

Procedeu-se à análise geral da Proposta de Lei n.º 30/XV/1.^a, tendo em vista identificar os aspetos do regime que contendam, ainda que indiretamente, com a missão e as atribuições da ASF ou com os setores de atividade sob a sua supervisão¹.

II. Análise

A presente iniciativa legislativa tem por objeto assegurar a completude do processo de transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e as Diretivas 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores. Esta Diretiva foi já parcialmente transposta pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro, faltando incorporar sobretudo as componentes do regime incluídas no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

Na Proposta de Lei, são diretamente relevantes para o exercício de poderes pela ASF a alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais e a alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, que estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transação comercial relativa a um bem ou serviço.

De facto, no que se refere ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, a ASF é sectorialmente competente para a fiscalização do respetivo cumprimento, assim como a instrução dos processos de contraordenação e aplicação das coimas, nos termos do artigo 34.º-C aditado ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro e, no que se refere ao regime aplicável às práticas comerciais desleais, a ASF é sectorialmente competente para fiscalizar o respetivo cumprimento, determinar a aplicação de medidas cautelares, instruir os processos de contraordenação e aplicar as coimas e as sanções acessórias nos termos dos artigos 19.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

¹ Cf. artigo 7.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro.

As alterações introduzidas nos referidos regimes nos termos da Proposta de Lei em apreço destinam-se a transpor o disposto no artigo 1.º e na alínea 6) do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2019/2161, incidindo sobre o elenco dos critérios para determinação da medida da coima e na fixação do limite máximo das coimas aplicáveis em caso de infração generalizada ou infração generalizada ao nível da União nos termos do Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004.

Não se suscitando reservas quanto ao teor das normas introduzidas em ordem a assegurar a transposição das disposições da Diretiva em apreço e considerando que continua salvaguardada a aplicação do regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à ASF, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, não se suscitam comentários específicos a transmitir relativamente à Proposta de Lei sob análise.

Em 14 de outubro de 2022